LEI nº 947/2020 **DE 12 DE AGOSTO DE 2020.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal de Administração no exercício de suas atribuições certifica que a (o):
Lei nº 947 de 12/08/2020
Decreto nº _____ de ____/____/____
Portaria nº _____ de ____/____/____
Projeto de Lei nº ____ de ____/____/____
Formoso do Araguaia 12/08/2020
Assinatura: _____
Luis Carlos Alves do Nascimento
Secretário de Administração
Decreto nº 034/2020

"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE BRIGADISTAS POR ATÉ 06 (SEIS) MESES, PARA O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS RELACIONADAS A INCÊNDIOS E QUEIMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como o atendimento de convênios voltados aos órgãos da administração direta, após prévia autorização da autoridade administrativa superior, poderão efetuar contratação de Brigadistas por até 06 (seis) meses, para o atendimento de emergências ambientais relacionadas a incêndios e queimadas, atuando na prevenção e no combate de focos de incêndios por tempo determinado, em quantidade, função, carga horária e remunerações mensais a seguir descriminadas:

FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT
Brigadistas	R$ 1.045,00	40hs	09

PROTOCOLO
Nº 107 de 26/08/2020
às: 09:51 hrs.
Regina Silva.
Funcionário(

Art. 2º- Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a Municipalidade.

Art. 3º- Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

a – Ser brasileiro;

b – Ter 18 (dezoito) anos completos;

c – Estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;

d – Gozar de boa saúde física e mental;

e – Possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;

f – Atender as disposições prescritas em Lei, decreto, convênio ou projeto, para regular exercício da função;

Art. 4º- Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

I – assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;

II – campanha de saúde pública;

III – combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;

IV – execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;

V – implantação de um novo serviço público;

VI – cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;

Luis Carlos Alves do Nascimento
Secretário de Administração
Decreto nº 034/2020

VII – admissões emergenciais no âmbito de todo o Município, envolvendo a administração e demais órgãos;

VIII – manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;

IX – programas de recuperação para indivíduos que se encontres marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;

X – assessoria para atendimento de situações específicas;

Art. 5º- Consideram – se serviços de caráter temporário:

a – o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

b – o trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término;

c – o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

Art. 6º- No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio, não terá direito a quaisquer vantagens concedidas aos servidores públicos Municipais.

Art. 7º- O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º- O contrato temporário firmado nos termos da Lei extinguir-se-á nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;

IV – quando o desempenho do contratado não corresponder às necessidades do serviço.

Luis Carlos Alves do Nascimento
Secretário de Administração
Decreto nº 034/2020

V – quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;

VI – a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado;

Art. 9º- A contratação de que se trata esta Lei terá seu término final impreterivelmente o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2020, podendo ser rescindido em prazo inferior por conseqüência da realização de concurso público.

Parágrafo único: Ficam igualmente autorizadas as contratações para atender os convênios celebrados no desenvolvimento de programas e ações de atendimentos voltados à saúde da comunidade indígena, desde que sejam creditados os recursos específicos para tais finalidades.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Luis Carlos Alves do Nascimento
Secretário de Administração
Decreto nº 034/2020